**PROCESSO**: **n º** 2000-021654/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE APOIO A GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-021654/2014**, em 01 (um) volume com 28 (vinte e oito) fls., que versam sobre a uma revisão no ar condicionado e substituição dos faróis de neblina Ford Ranger placa NMG 7490, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** (CNPJ 12.081.549/0001-37) para manutenção do veiculo que serve as Comissões Intergestores Regionais - CIR. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 2.310,00(dois mil, trezentos e dez reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-021654/2014 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 04/07, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** As empresas S. A. DAS MERCES – ME e ELINEIDE DE SOUZA SANTOS participaram da cotação.

A compra foi solicitada pela Diretora da DIGEPS/SESAU, conforme Memorando nº 273/14 SUGEPS/DIGEPS, datado de 14 de agosto de 2014 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 09 e 20), o primeiro documento assinado pela Chefe SECAPRE Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, com validade até 18/11/2014 e o segundo documento assinado pela Técnica SECAPRE, Audinêz de Souza e pela Chefe SECAPRE Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, com validade até 21/01/2015, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 10 e 21) ambas de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** (CNPJ 12.081.549/0001-37) recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2014, através da SESAU, o montante de R$ 692.237,00 (seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e sete reais), cujos pagamentos em sua maioria, foram efetuados em valores próximos a R$8.000,00 (oito mil reais).

Em se tratando de aquisição do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**4 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** apresentou DANFE nº 000.000.416 e NFS-enº 268 (às fls. 17/18), ambas datadas de 13/01/2015, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Chefe de Transporte SETRA/SESAU, Amaro Elias A. Cedrim, em 13/01/2015.

**5 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**6 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 25) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**7 - PARECER DO CONTROLE INTERNO** – De acordo com o parecer da Controladoria Interna da SESAU, na tentativa de dar maior segurança à instrução processual, ficando impossibilitada de atesta a regularidade da despesa, conforme descreve a seguir: (fls. 26), ***“diante das diversas tentativas na convocação para depoimento e sem êxito, solicitamos ao gabinete em 30/08/2017 através de memorando CONTIN n°27/2017 onde consta a relação das unidades/setores pendentes para comparecimento no CONTIN, sendo que até a presente data não obtivemos a presença do responsável”***.

**8 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **SERVMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP** (CNPJ 11.552.584/0001-24), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

**VI.** **DA DILIGÊNCIA DO CONTROLE INTERNO** – Que seja atendida a diligência do Controle Interno da SESAU constante as fls. 26.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** (CNPJ 12.081.549/0001-37), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 01 de novembro de 2017.

Luiz Honorato de Castro Júnior

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 121-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**